



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo a empresários e proprietários de estabelecimentos comerciais em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o porte de arma de fogo de uso permitido aos empresários e proprietários de estabelecimentos comerciais devidamente registrados na forma da legislação vigente, para defesa pessoal e proteção do patrimônio sob sua responsabilidade.

Art. 2º Poderão requerer o porte de arma de fogo os empresários e comerciantes que comprovem:

I – possuir inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), como titular, sócio ou administrador de empresa ou estabelecimento comercial regularmente constituído;

II – apresentar certidões negativas criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante laudo de psicólogo credenciado pela Polícia Federal;

IV – comprovar capacidade técnica para o uso da arma de fogo, mediante curso de tiro ministrado por instrutor credenciado pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército;

V – comprovar residência fixa e o efetivo exercício da atividade empresarial ou comercial.

Apresentação: 28/10/2025 10:22:38.500 - Mesa

PL n.5438/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 3º O porte de arma de fogo previsto nesta Lei será concedido pela Polícia Federal, com validade nacional e prazo de 5 (cinco) anos, renovável mediante nova comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 4º O porte concedido nos termos desta Lei terá caráter pessoal e abrangerá todas as armas de uso permitido devidamente registradas em nome do interessado.

Art. 5º A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia caso o portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos necessários à expedição do porte de arma aos empresários e comerciantes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/10/2025 10:22:38.500 - Mesa

PL n.5438/2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o direito à legítima defesa dos empresários e comerciantes brasileiros, categoria que, ao lado dos trabalhadores do transporte, constitui uma das mais expostas à criminalidade urbana e à violência patrimonial. O empresário é responsável direto pela geração de empregos e renda, mas enfrenta diariamente o risco de assaltos, invasões e sequestros, sobretudo em regiões de alta vulnerabilidade social e baixa presença policial.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o roubo a estabelecimentos comerciais figura entre os crimes patrimoniais mais frequentes nas capitais e cidades de médio porte. Tais delitos não apenas causam prejuízos financeiros significativos, mas também colocam em risco a integridade física e a vida dos empreendedores e de seus colaboradores.

O art. 5º da Constituição Federal garante o direito à vida, à segurança e à propriedade, e o art. 144 estabelece que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos. Todavia, a ineficiência estrutural da segurança pública em diversas localidades brasileiras torna a autodefesa uma necessidade real e legítima. O presente projeto busca preencher essa lacuna, permitindo ao cidadão que produz e emprega o exercício de sua legítima defesa de forma controlada e responsável.

A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) já prevê hipóteses excepcionais de porte de arma para categorias sob risco constante — como magistrados, membros do Ministério Público, auditores fiscais e agentes de segurança privada. A lógica subjacente é a do risco inerente à profissão, princípio plenamente aplicável aos empresários que lidam com numerário, mercadorias de alto valor e exposição direta a criminosos.

O empresário é também símbolo da liberdade econômica e da independência individual, pilares da sociedade livre e produtiva. Privá-lo dos meios de proteção eficaz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

contra o crime é fragilizar o ambiente empreendedor e inibir a iniciativa privada, com reflexos negativos na geração de empregos e na economia local.

Além disso, o porte de arma proposto por esta Lei não implica liberalização irrestrita, mas concessão regulada, condicionada a rigorosa comprovação de idoneidade, capacidade técnica e psicológica. A autorização deverá ser individual, pessoal e fiscalizada pela Polícia Federal, garantindo segurança jurídica e administrativa.

A iniciativa também tem caráter preventivo: a possibilidade de reação legítima e proporcional tende a reduzir a atratividade do crime patrimonial, dissuadindo infratores e fortalecendo o sentimento de segurança nas comunidades. Tal medida, somada à atuação das forças de segurança pública, compõe uma política racional e constitucional de autoproteção.

Por fim, o projeto reafirma o direito natural à autodefesa, expressão do valor maior da liberdade humana, e reconhece o papel central dos empresários na sustentação da economia e da ordem social. A vida, a integridade física e o patrimônio do cidadão que investe e gera riqueza merecem a mesma proteção que o Estado concede a outras categorias sob risco.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, em defesa da vida, da liberdade e da segurança do cidadão empreendedor brasileiro.

Sala das Sessões, 20 de outubro 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 28/10/2025 10:22:38.500 - Mesa

PL n.5438/2025

